

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº
Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo
RF 687236100

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo nº: 2010-0.277.886-3

CNPJ nº: 60.394.723 /0001-44

CCM nº: 1.220.112-0

Recorrente: DIXIE TOGA S/A

Conselheiro Relator: ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Créditos Recorridos: 65.802.128, 65.802.039, 65.802.098, 65.801.920,
65.801.881, 65.801.954, 65.799.259

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte DIXIE TOGA S/A, envolvendo os autos de infração 65.802.128, 65.802.039, 65.802.098, 65.801.920, 65.801.881, 65.801.954, 65.799.259, lavrados em 17/12/2009, na operação fiscal nº 19249314, devido aos seguintes fatos:

- Deixou de recolher o ISS no prazo regulamentar: All 65.799.259 (06/2004, 07/2004, 09/2004 E 11/2004),
- Estando obrigado a escrituração e autenticação de livro fiscal mod.51, 53, 54 ou 56, apresentou a Declaração Eletrônica de Serviços (DES), com dados inexatos ou incompletos (ISS do período não recolhido integralmente): All 65.801.954 (08/2004), All 65.801.881 (06/2004), All

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo

RF 687236100

65.801.920 (07/2004), AII 65.802.039 (09/2004), AII 65.802.098 (10/2004),
AII 65.802.128 (11/2004)

O contribuinte apresentou impugnações em relação aos AII's acima referidos, sendo todas consideradas improcedentes pela autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa, sob o seguinte argumento: *“Face às verificações fiscais realizadas, constatou-se que o contribuinte prestava serviços incluídos no item 13.04 da Lei 13.701/03, pela composição gráfica de impressos personalizados para uso exclusivo do encomendante dos serviços. Assim sendo, o ISS é devido a esta Municipalidade, bem como o cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela Legislação. Os autos de infração atendem plenamente às exigências contidas na legislação tributária, estão revestidos de todos os requisitos necessários a suas lavraturas e também fazem referência expressa ao processo administrativo nº 2009-0.111.188-7, que contém todos os documentos e demonstrativos concernentes à operação fiscal originária dos lançamentos efetuados. Em obediência ao art.173, I, do Código Tributário Nacional os créditos tributários relativos aos meses de junho a novembro de 2004 não foram atingidos pelo instituto da decadência. Quanto aos autos de infração nº 65.802.179, 65.802.209 e 65.802.241, os recolhimentos a que se referem as alegações do contribuinte já foram considerados pelo auditor fiscal atuante quando da leitura feita da Ordem de Fiscalização nº 19.249.314, conforme planilhas de cálculo constantes do processo administrativo nº 2009-0.111.188-7. ”*

O Recorrente ingressou com **Recurso Ordinário** contra decisão de 1ª. instância, no qual apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo

RF 687236100

1. As autuações não possuem sustentação fática ou jurídica alguma, encontram-se em desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142 do CTN
2. Operou-se a decadência em relação aos fatos ocorridos anteriores a dezembro de 2004. por força do artigo 156, V, do CTN, e da Súmula Vinculante nº08.
3. No estabelecimento situado na Av. Guido Caloi, CCm 1.220.112-0, para os meses de junho, julho, setembro e novembro de 2004, não existia nenhuma atividade fabril ou comercial de embalagens e rótulos.
4. As receitas administrativas por ela auferidas foram tomadas indevidamente como base de cálculo das autuações, não tendo relação com os serviços do item 13.04 da Lista de Serviços. Sendo inviável a autuação principal e improcedente as que reclamam pela ausência de cumprimento das obrigações acessórias.
5. Ainda que tivesse praticado alguma atividade de fabricação ou comercialização de embalagens e rótulos, produziu um bem industrializado que se destina a servir como insumo de outro “bem” destinado a servir como insumo de outros bens, integrantes de longa e complexa cadeia produtiva, sendo agregadas em produtos finais, não se destinando ao uso e consumo dos adquirentes conforme Portaria CAT n.54/81
6. O Estado de São Paulo mediante consulta, confirmou o seu posicionamento sobre a incidência exclusiva do ICMS.
7. As mercadorias produzidas pela recorrente não se enquadram no item 13.04 da Lei 13.701/03, pois destinam-se a servir como insumos de outros bens, integrantes de longa e complexa cadeia produtiva, sendo agregadas

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo

RF 687236100

em produtos finais, não se destinando ao uso e consumo dos adquirentes, aninhando na espécie de dar a obrigação decorrente da relação estabelecida entre as partes, e não de fazer.

8. Protesta a recorrente pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de diligências, prova pericial e **sustentação oral**.

Requer, pelo exposto, que sejam cancelados todos os autos de infração por julgamento procedente seja das questões apresentadas.

A Representação Fiscal, por sua vez, assevera que:

1. Em relação à ocorrência da decadência, como não houve pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, I do CTN, subsistindo as autuações referentes ao exercício de 2004.

2. Planilhas e balancetes do processo fiscal apontam para a prestação de serviços no exercício de 2004, haja vista que há ISS recolhido nos meses de 01 a 05 de 2004 (folha 267), que não foram lançados.

3. A Portaria 42/95 em seu item 1.1 da referida aduz que, na confecção de rótulos, etiquetas, bulas, embalagens, manuais de instrução e assemelhados que contenham o nome do encomendante e, ainda, que venham a integrar produtos destinados à industrialização ou comercialização, o ISS incide. O tributo municipal prevalece na medida em que os serviços gráficos forem empreendidos de forma personalizada, de acordo com as especificidades que o produto requer, segundo orientação do encomendante, apresentando jurisprudência do STF e a Súmula 156 do STJ.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....

(a).....

Ana Jenn Azevedo

RF 687236100

Propõe, portanto, o conhecimento e, no mérito o não provimento do Recurso, bem como a realização de sustentação oral.

É o relatório.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Tributos
Prefeitura da Cidade de São Paulo



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo

RF 687236100

CMT Secretaria - Sr. Diretor,

Com as nossas providências, devolvo o presente, com seus anexos, para a sua inclusão em pauta de julgamento pela 4ª Câmara Julgadora Efetiva, nos termos do art.48 do Regimento Interno.

Acompanham:

Processos nº 2010-0.014.919-2 e 2009-0.111.188-7

All nº: 65.802.128, 65.802.039, 65.802.098, 65.801.920, 65.801.881,
65.801.954, 65.799.259

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Conselheira Relatora

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº
Do processo nº 2010-0.277.882-0 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo
AFTM - RF 687236100

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo nº: 2010-0.277.886-3

CNPJ nº: 60.394.723 /0001-44

CCM nº: 1.220.112-0

Recorrente: DIXIE TOGA S/A

Conselheiro Relator: ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Créditos Recorridos: 65.802.128, 65.802.039, 65.802.098, 65.801.920,
65.801.881, 65.801.954, 65.799.259

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora

VOTO

Em suas razões, a Recorrente aduziu a falta da sustentação fática e jurídica em relação aos autos de infração ora combatidos.

Todos os fatos que ensejaram as autuações foram expostos de modo a se ter controle de sua legalidade, permitindo à recorrente contrastar a sua subsunção à norma invocada como base para o ato exarado.

Os autos de infração estão revestidos dos requisitos do artigo 142 do CTN. Houve a capitulação da infração, apontamento do enquadramento do serviço e da infração, determinação do sujeito passivo, do valor do tributo devido e da penalidade, sendo apontado todos os dispositivos legais que fundamentaram as imputações.

Constou no corpo do instrumento de autuação, a indicação do número do processo administrativo em que está contida a Ordem de Fiscalização levada a cabo em face da Recorrente (Processo nº 2009-

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.882-0 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo
AFTM - RF 687236100

0.111.185-2), onde estão inseridos todos os documentos e relatórios que deram ensejo aos autos de infração em questão.

No referido expediente administrativo de fiscalização, do qual a Recorrente poderia tomar vista, consoante faculdade contida no artigo 17 da Lei nº 13.602/2003, está alinhavado os termos e motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração e intimação

Em relação à suscitada decadência, a jurisprudência fixada pelos Tribunais Superiores e por este Tribunal Administrativo, quanto à aplicação das regras de decadência, tem observado o seguinte posicionamento:

- a) em se tratando de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, CTN, iniciando-se o prazo decadencial da ocorrência dos fatos impositivos;
- b) em não havendo pagamento, ou havendo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do artigo 173, I, CTN.

No caso, em comento, como não houve o pagamento do tributo, a incidência da decadência sobre os lançamentos concernentes às incidências 06/2004, 07/2004, 09/2004 e 11/2004, não ocorreu, com fulcro no artigo 173, I, CTN.

Para as incidências 01 a 05 de 2004 (folha 267 do PA 2009-0.111.188-7), houve recolhimento a menor do tributo, não tendo sido objeto de autuação, haja vista a ocorrência da decadência, com fulcro no art. 150,V, CTN.

As atividades gráficas podem subsumir-se à hipótese de incidência do ISS ou às do IPI e ICMS, havendo um limiar tênue que define a competência tributária entre estados e municípios. Conforme se traduzam em serviços gráficos personalizados e sob encomenda, constituem uma prestação de serviços — sujeitando-se, portanto, só ao ISS — enquanto que, a contrário

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº
Do processo nº 2010-0.277.882-0 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo
AFTM - RF 687236100

senso, aqueles destinados ao consumo geral, isto é, que resultam produtos que podem ser utilizados por quaisquer pessoas, definem-se como industrialização, submetendo-se, assim, ao IPI e ao ICMS.

Esta é a posição jurisprudencial sobre a matéria, amparada e pacificada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, “a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS”. Não é outra a posição do Fisco Municipal, exarada por meio da Portaria SF nº 42/95:

“1 – Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

*1.1 – na confecção de rótulos, etiquetas, bulas, **embalagens**, manuais de instrução e assemelhados que contenham o nome do encomendante e, **ainda, que venham a integrar produtos destinados à industrialização ou comercialização;**”*

No intuito de dirimir eventuais dúvidas, a respeito da atividade exercida, de fato, pela recorrente, que não tenham sido sanadas com a farta documentação acostada ao Processo de fiscalização, em especial as Notas Fiscais, fls. 209 a 269 do PA 2009-0.111.185-2, realizei consulta à internet na página www.dixietoga.com.br. O site oferece, em seu rol produtos, diversas embalagens desenvolvidas para proteção das características originais de cada produto, dentre eles, por exemplo, o sabão em pó OMO e a pasta de dente Colgate, constantes das referidas notas fiscais. O site destaca o desenvolvimento de uma embalagem inovadora em formato de copo, com barreira ao oxigênio e à umidade, desenvolvida para a Kraft, visando garantir o sabor crocante do Mini BIS, denotando, claramente, o caráter personalizado e sob encomenda dos serviços prestados. Restando claro, a caracterização da

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.882-0 em.....
(a).....

Ana Jenn Azevedo
AFTM - RF 687236100

atividade de prestação de serviços, consubstanciada numa relação jurídica entre o encomendante e a recorrente, que consiste numa obrigação de fazer.

Nesse sentido, oportuna é a transcrição da lição da i. Maria Helena Diniz:

“A prestação, na obrigação de dar, consiste na entrega de um objeto, sem que se tenha que fazê-lo previamente e, na de fazer, na realização de um ato ou confecção de uma coisa, para depois entregá-la ao credor.”
(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2. volume: teoria geral das obrigações - São Paulo, Saraiva, 2004, pg.104)

Portanto, entendo serem procedentes os lançamentos no que respeita à hipótese de incidência do ISS e, por via de consequência, procede também a exigência fiscal pelo não cumprimento da obrigação acessória.

Se não houve atividade fabril ou comercial de embalagens e rótulos, no estabelecimento CCM 1.220.112-0, deveria haver o devido minucioso na defesa e no recurso, acompanhado da referente prova, o que não se identifica no caso concreto.

Pelo contrário: verificando-se a documentação acostada no Processo de Fiscalização, verifica-se atividade de prestação de serviços, para o exercício 2004, conforme Balancete, de lavra do próprio contribuinte (fls. 709 e verso), Demonstração de Resultado Consolidado, de 31-12-2004 (fls. 249/250), e Levantamento da Receita Mensal de Serviço Mensal por Unidade de Negócio, para o exercício 2004 (fls. 260). Para os exercícios seguintes, 2005 a 2009, o Levantamento da Receita Mensal de Serviço (fls. 261 a 265), aponta a receita zerada, para essa unidade fabril, razão pela qual não houve autuação.

O contribuinte teve diversas oportunidades de comprovar as suas alegações, na fase de impugnação e em sede recursal. Não se trata de negar o direito de provar ao contribuinte, mas de a ele reconhecer o encargo de



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.882-0 em.....

(a).....

Ana Jenn Azevedo
AFTM - RF 687236100

corretamente deduzir sua pretensão na via administrativa: se há situação especial, deveria ter sido ela trazida na primeira oportunidade de defesa. Por este motivo, impõe-se o indeferimento do pleito de juntada de novos documentos e de perícia.

Diante do quanto exposto, conheço do recurso apresentado, pela para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as autuações como lavradas.

É como voto.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Tributos
Prefeitura da Cidade de São Paulo

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....(a).....

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo nº: 2010-0.277.886-3

CNPJ nº: 60.394.723/0001-44

CCM nº: 1.220.112-0

Recorrente: DIXIE TOGA S/A

Conselheiro Relator: ANA JENN MEI SHU AZEVEDO

Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora

VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto por DIXIE TOGA S.A. contra decisão que indeferiu o requerimento de cancelamento de autos de infração. No referido recurso a Recorrente alega em síntese que deveria recolher ICMS e não ISS, como delineado pela autoridade fiscal nos autos de infração combatidos, pois a atividade da empresa trata-se de fornecimento de produto e não prestação de serviço.

A representação fiscal em contra razões apresenta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com entendimento que, em se tratando de serviços de composição gráfica deve incidir ISS e não ICMS.

No presente caso ficou demonstrado que a empresa produz embalagens em geral. Verificando a função da embalagem, constata-se que a mesma deve atender requisitos de ordem física, antes da existência de qualquer impressão.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....(a).....

As funções básicas estão atreladas ao significado do termo embalar, ou seja, acondicionar mercadorias e objetos, em pacotes, fardos, caixas, dentre outros, para protegê-lo de riscos ou facilitar o seu transporte (dicionário Aurélio, verbete embalar).

Desta forma, embalar serve para acondicionar algo para o fim de proteção e transporte. Para exercer estas funções descritas as embalagens podem ser escritas ou não escritas e nos dois casos exercerão suas funções primordiais de proteger e transportar.

A impressão gráfica será incluída destinada a informações importantes ao consumidor da embalagem. Tanto o processo produtivo como as informações são realizadas em um único processo de fabricação.

Conclui-se que o núcleo do negócio jurídico celebrado é o de fabricação de embalagem e a atividade gráfica corresponde apenas a uma etapa que se acrescenta ao seu processo de fabricação.

Assim, a composição gráfica no presente caso é atividade meio e não existe de forma autônoma.

Neste sentido, oportuna a transcrição de parte de parecer produzido por MARCO AURÉLIO GRECO, para a Associação Brasileira de Embalagem, juntado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4389, nos seguintes termos:

“Para que se possa concluir que, em determinada situação, a atividade-meio foi autorizada (e, portanto, seja tributável per se), é necessário

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....(a).....
que isto resulte claramente da atividade material realizada e do pacto
celebrado e não de presunções ou intuições do Fisco.

Caso se pretenda alcançar pelo ISS uma atividade-meio que, por
definição, não tem autonomia (no objeto e na causa jurídica) ocorrerá
violação à norma de competência tributária prevista no artigo 156, III da
CF/88, pois o Município estará pretendendo tributar algo como se
tivesse vida própria quando, na realidade, não existe separadamente
do fim e do objeto a que se vincula, este sim o núcleo da contratação.
Fere a competência tributária, pois tributa-se algo que não configura
objeto de uma prestação de serviço; objeto do contrato é o produto final
do qual esta é simples meio.

Portanto, a aplicação do sub-item 13.05 só tem sentido quando se
estiver perante situação em que tais atividades tenham sido
autonomamente contratadas em função de uma causa jurídica da
compra ou fornecimento dos objetos físicos aos quais a impressão
gráfica se agregue.”

Desta forma, a atividade gráfica no presente caso é meio e não fim do
contrato e por consequência deve incidir o imposto estadual, por estar caracterizado
o fornecimento de mercadoria e não a prestação de serviços.

Neste sentido, oportuna a transcrição do tópico final do voto do Ministro do
Supremo Tribunal Federal, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4389,
ao analisar o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Concedo medida liminar aplicada para dar interpretação conforme a
constituição e artigo 1ª caput parágrafo 2º da lei complementar 116/

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Folha de Informação nº

Do processo nº 2010-0.277.886-3 em.....(a).....
2003 e o subitem 13.5 da lista de serviços anexa para reconhecer que o ISS não incide sobre operação de industrialização por encomenda de embalagens destinada a integração ou utilização direta em processos subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria, presente os requisitos constitucionais e legais incidira naturalmente ICMS que alias foi pedido.”

Oportuno ainda mencionar que a presente decisão não pretende ir de encontro à legislação municipal mas, pelos fundamentos acima invocados, prestigia a Constituição em detrimento da Portaria Municipal nº 42/95 e, por tal motivo deixa-se de aplicá-la ao caso concreto.

No que se refere à decadência, em virtude de constar dos autos informação de que foram prestadas declarações durante o período da autuação pela Recorrente à Municipalidade, ainda que relativamente a diferentes códigos de tributação, aplica-se o artigo 150, § 4º, do CTN, reconhecendo-se, assim, a decadência para os meses anteriores a dezembro de 2004.

Diante do exposto e por tudo que nos autos consta, voto pelo CONHECIMENTO do presente Recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando os autos de infração em discussão.

É como voto.

São Paulo, 28 de março de 2011.

MARCELO FONSECA BOAVENTURA

Conselheiro Relator



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº _____

Do processo nº _____, em ____/____/____.(a) _____

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo nº: 2010-0.277.886-3
CCM:
CNPJ nº 60.394.723/0001-44
Recorrente: DIXIE TOGA S/A
Conselheiro Relator: Ana Jenn Mei Shu Azevedo
Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva
Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.579.925-9, ISS/AII
6.580.188-1, ISS/AII 6.580.192-0, ISS/AII 6.580.195-4, ISS/AII
6.580.203-9, ISS/AII 6.580.209-8 e ISS/AII 6.580.212-8

EMENTA

ISS - AUTOS DE INFRAÇÃO ESTÃO REVESTIDOS DOS REQUISITOS DO ARTIGO 142 DO CTN - NULIDADE DOS LANÇAMENTOS AFASTADA - GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. ATIVIDADE SUJEITA AO ISS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 156 DO STJ E DA PORTARIA MUNICIPAL SF 42/95 - BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE LANÇADA - AFASTADA A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA COM BASE NO ART.173, I, CTN. -INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DE PERÍCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dos documentos acostados aos autos restou comprovada a prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda sem o devido recolhimento de ISS e o recorrente não logrou demonstrar o contrário.

2. É posição já pacificada e superada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça que "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS". Esse entendimento foi expressamente adotado pelo Fisco Municipal por meio da Portaria SF nº42/95.

3. Como não houve o pagamento do ISS, não ocorreu a incidência da decadência nos lançamentos concernentes ao ano de 2004, com base no art. 173, I, CTN

3. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, somente as Receitas oriundas de produtos personalizados foram considerados. O ISS é um tributo para o qual não há vedação constitucional da



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do processo nº _____, em ____/____/____.(a) _____

cumulatividade, sendo sua base de cálculo regida pela mais estrita legalidade(CF, art.146, III, "a"; e CTN, art. 97, IV).

Conselho Municipal de Tributos
Prefeitura da Cidade de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

Folha de Informação nº _____

Do processo nº _____, em ____/____/____. (a) _____

RECURSO ORDINÁRIO

Processo Administrativo nº: 2010-0.277.886-3
CCM:
CNPJ nº: 60.394.723/0001-44
Recorrente: DIXIE TOGA S/A
Conselheiro Relator: Ana Jenn Mei Shu Azevedo
Câmara Julgadora: 4ª Câmara Julgadora Efetiva
Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.579.925-9, ISS/AII
6.580.188-1, ISS/AII 6.580.192-0, ISS/AII 6.580.195-4, ISS/AII
6.580.203-9, ISS/AII 6.580.209-8 e ISS/AII 6.580.212-8

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 4ª Câmara Efetiva do Conselho Municipal de Tributos:
A Câmara decidiu, por maioria qualificada, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Conselheira Ana Jenn Mei Shu Azevedo (Vice-Presidente e Relatora), subscrito pela Conselheira Maria Eugênia Rey Rocha Pinto Renzetti e pelo Conselheiro Celso Luís Giannasi (Presidente).
Voto vencido apresentado pelo Conselheiro Marcelo Fonseca Boaventura, subscrito pela Conselheira Aline Zucchetto e pelo Conselheiro Celso Carlos Fernandes.

RESULTADO

Crédito Tributário	Resultado
ISS/AII 6.579.925-9	Manter
ISS/AII 6.580.188-1	Manter
ISS/AII 6.580.192-0	Manter
ISS/AII 6.580.195-4	Manter



--	--

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Conselho Municipal de Tributos
Prefeitura da Cidade de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do processo nº _____, em ____/____/____. (a) _____

ISS/AII 6.580.203-9	Manter
ISS/AII 6.580.209-8	Manter
ISS/AII 6.580.212-8	Manter

São Paulo, terça-feira, 29 de março de 2011

Conselho Municipal de Tributos
Prefeitura da Cidade de São Paulo